

Processo n.: @REP 20/00186127

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 23/2020-PMS - Registro de preços para a aquisição de luminárias integradas de LED para a ampliação e modernização do sistema de iluminação pública

Responsável: Osvaldo Jurck

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 490/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária Virtual, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar procedente a Representação proposta pela pessoa jurídica Matos & Sejanoski - Avaliação, Perícia e Administração Judicial - ME, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o Edital de Pregão Presencial n. 023/2020, lançado pela Administração Municipal de Schroeder, para o registro de preço visando a aquisição de luminárias Integradas LED para iluminação pública para ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município.

2. Aplicar ao Sr. **Osvaldo Jurck**, Prefeito Municipal de Schroeder, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão do prazo exíguo de 3 (três) dias úteis para apresentação das amostras, bem como exigências desarrazoadas de especificação técnica das luminárias, contrariando, em ambas as situações, o disposto nos arts. 3º § 1º, I, e 30, § 1º, I e § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.1 e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div. 3 n. 328/2020** e do item 2 do **Relatório DLC/COSE/Div. 3 n. 358/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar ao Município de Schroeder que, em editais futuros, se abstenha de estabelecer prazo exíguo para apresentação das amostras, bem como exigências desarrazoadas de especificação técnica de produtos a serem licitados, por contrariarem o disposto nos arts. 3º § 1º, I, e 30, § 1º, I e § 6º, da Lei n. 8.666/1993.

4. Dar ciência deste Acórdão à Matos & Sejanoski - Avaliação, Perícia e Administração Judicial – ME., ao Responsável acima nominado e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Schroeder.

Ata n.: 23/2020

Data da sessão n.: 26/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC